

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3267, de 2019)

Suprimam-se, no texto proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, as alterações promovidas nos arts. 138 e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tratam de requisitos mínimos necessários para a condução de veículos escolares (art. 138) e de veículos de transporte coletivo de passageiros, de emergência ou de produtos perigosos (art. 145). O texto aprovado pela Câmara dos Deputados flexibiliza os requisitos relativos à infrações graves ou gravíssimas. Se atualmente o condutor não pode ter cometido nenhuma infração dessa natureza nos últimos doze meses, sem que seja desqualificado para o exercício dessas funções, a proposta oriunda da CD permite que o condutor dos veículos citados tenha direito a cometer uma infração gravíssima e, pior, não haverá mais limite para infrações graves ou reincidências em infrações médias.

Ora, sem apresentar qualquer estudo ou embasamento técnico para promover tais mudanças, a Câmara dos Deputados flexibiliza critérios importantíssimos na habilitação de condutores que transportam crianças, veículos de transporte coletivo e até cargas perigosas.

Definitivamente, não estamos tratando aqui de questões polêmicas ou de facilitar a vida do cidadão com a retirada de itens meramente burocráticos. Trata-se, aqui, de não flexibilizar regras que visam a preservar vidas. O cidadão que deseja conduzir esses tipos de veículos deve ter reputação impecável no trânsito, como assim determina a atual redação do CTB, a qual não vislumbramos interesse público em ser mudada.

Esperamos, portanto, contar com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

SF/20066.59920-48